



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0012080-17.2014.8.16.0185

Autor(s): Perfipar S/A Manufaturados de Aço - Em recuperação judicial

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da recuperação judicial da empresa Perfipar S/A Manufaturados de Aço, a qual teve o processamento deferido na data de 18/06/2014, nos termos da decisão proferida no mov. 9, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial o advogado Paulo Vinicius de Barros Martins Júnior (Termo de Compromisso mov. 47).

O Edital previsto no artigo 52, §1º da LFRJ foi publicado no mov. 93.

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial no mov. 232, o qual foi publicado nos movs. 268 e 275.

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 423, e o previsto no artigo 53 da LFRJ no mov. 429.

Interpostas objeções, no mov. 801 foi designada Assembleia Geral de Credores. Edital de convocação publicado no mov. 867.

O plano de recuperação judicial da empresa Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 08 de junho de 2015, nos termos da Ata de mov. 1175.2.

A recuperação judicial da empresa foi concedida na data de 22 de outubro de 2015, de acordo com a decisão proferida no mov. 1953.

A Recuperanda juntou relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial e comprovantes de pagamentos dos credores nos movs. 2871, 3083, 3216 e 3796.

Em mov. 2833, a Recuperanda requereu a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para a aprovação de alterações no plano de recuperação judicial. O pedido foi deferido no mov. 4064.



O Edital do artigo 36 da LFRJ publicado no mov. 4129.

A proposta de alteração do plano de recuperação judicial foi juntada no mov. 4161, e aprovada pela Assembleia Geral de Credores ocorrida em 19 de outubro de 2017, mov. 4309.

Em mov. 4832, na data de 14 de setembro de 2018, houve a homologação das alterações propostas ao plano de recuperação judicial.

Ante a pandemia causada pelo coronavírus, em mov. 6211 restou deferido o pedido de mov. 6202, para o fim de suspender o pagamento das obrigações vencidas no corrente mês de abril/2020 pelo prazo de 60 dias, permanecendo as demais como fixado no plano de recuperação judicial.

No mov. 6426, a Recuperanda pugnou pelo parcelamento da parcela vencida em abril /2020, tendo sido o pedido deferido no mov. 7132.

Relatórios de pagamentos e de cumprimento do plano de recuperação judicial juntados nos movs. 7448, 7573, 7961, 8156, 8198, 8211, 8348, 8442, 8761 e 8852.

Em mov. 8895, a Recuperanda requereu pelo encerramento desta demanda, ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Determinada a manifestação das partes em relação ao pedido de encerramento formulado pela Recuperanda, mov. 8975, o Banco do Brasil S/A pugnou pela concessão de prazo para manifestação.

O Administrador Judicial apresentou relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial e concordou com o pedido de encerramento em mov. 9015.

Em mov. 9065, o Banco do Brasil S/A solicitou novo prazo para manifestação em face ao pedido de encerramento da recuperação judicial.

Este Juízo, mov. 9116, determinou a expedição de alvará em favor do Banco do Brasil S/A para o levantamento dos valores depositados em seu favor nestes autos, e a manifestação do credor e do Ministério Público em face ao pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

Em mov. 9065, o Banco do Brasil S/A solicitou novo prazo para manifestação em face ao pedido de encerramento da recuperação judicial. O pedido foi negado na decisão proferida no mov. 9220.

O Administrador Judicial, mov. 9223 e o Ministério Público, mov. 9229, pugnaram pelo encerramento da recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as **obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas**



pela Recuperanda, conforme relatório da Administradora Judicial, mov. 9223, e a inexistência de objeções por parte dos credores neste sentido.

Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público, ao constatarem o cumprimento da obrigação pela Recuperanda erfipar S/A Manufaturados de Aço, para encerramento do presente feito.

Constata-se, portanto, que a Perfipar S/A Manufaturados de Açõão mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que a Recuperanda erfipar S/A Manufaturados de Aço foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Perfipar S/A Manufaturados de Aço, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

À Administradora Judicial:

a.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF);

a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

b) À Secretaria:

b.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela Perfipar S/A Manufaturados de Aço (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento.

b.2) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providência cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 04 de outubro de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

